

PROVA TESTEMUNHAL E PROCESSO PENAL: A INFLUÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS NA PROVA TESTEMUNHAL¹

Jéssica Rutielle da Silva Dias²
Juliano de Oliveira Leonel³

RESUMO: Esse artigo busca desvendar, a influência da prova testemunhal no sistema penal. Apesar de ser uma fonte importante de informações, a prova testemunhal também pode apresentar muitos desafios, inclusive a credibilidade do testemunho. O estudo discute sobre as limitações da prova testemunhal e como a testemunha pode sofrer influências externas, seja pela sugestibilidade, seja pelo transcurso do tempo. Em que pese a memória humana é muito seletiva e a depender da forma de condução de uma entrevista o resultado para o processo penal pode ser nefasto, visto que a má condução da entrevista tem como consequência a condenação injusta de uma pessoa, violando os direitos e as garantias do indivíduo. Outro ponto discutido no estudo é a forma de redução de danos, que dentre as alternativas, a entrevista cognitiva foi a que mais obteve sucesso, pois tem como objetivo encorajar o depoente a relembrar eventos de forma sistemática e detalhada, sem interrupção ou sugestão externa, evitando a imputação de falsas memórias na testemunha. Em suma, o estudo busca refletir sobre a influência da prova testemunhal, procurando aprimorar métodos de coleta de testemunho à luz do processo penal para garantir uma justiça mais eficaz e justa.

6209

Palavras-Chave: Memórias. Sugestionabilidade. Condenação de inocentes.

ABSTRACT: This article seeks to unveil the influence of testimonial evidence in the criminal system. Despite being an important source of information, testimonial evidence can also present many challenges, including the credibility of the testimony. The study discusses the limitations of testimonial evidence and how the witness can suffer external influences, whether due to suggestibility or the passage of time. Despite the fact that human memory is very selective and depending on the way an interview is conducted, the result for the criminal process can be harmful, since poor conduct of the interview results in the unfair conviction of a person, violating the rights and the individual's guarantees. Another point discussed in the study is the form of harm reduction, which among the alternatives, the cognitive interview was the most successful, as it aims to encourage the deponent to remember events in a systematic and detailed way, without interruption or external suggestion, avoiding the imputation of false memories in the witness. In short, the study seeks to reflect on the influence of testimonial evidence, seeking to improve methods of collecting testimony in light of the criminal process to ensure more effective and fair justice.

Keywords: Memoirs. Suggestibility. Condemnation of innocent people.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso do apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho- UNIFSA, Teresina PI, 22 de maio 2024

² Graduação em Direito, Centro Universitário Santo Agostinho- UNIFSA

³ Orientador do curso em graduação em Direito, Centro Universitário Santo Agostinho- UNIFSA. Doutor em Ciências criminais pela PUCRS.

1 INTRODUÇÃO

As testemunhas são peças importantes no processo penal e por ser o meio probatório mais rápido e fácil, habitualmente é utilizada para formação de decisão do juiz. Contudo, por depender da memória humana, torna-se um meio frágil pois nossas lembranças são formadas seletivamente e é quase impossível recordarmos de fatos e explaná-los de forma fidedigna.

Infelizmente, a prova testemunhal em muitos casos é utilizada como único meio probatório e esse acontecimento é preocupante e tem chamado atenção nos últimos anos, pois a identificação errônea de uma pessoa baseada somente nos depoimentos de testemunhas oculares é muito perigosa, visto que a memória humana é maleável e pode sofrer diversas contaminações gerando uma muitas vezes uma condenação injusta.

Em que pese a influência da prova testemunhal no sistema penal é um tema de grande relevância, principalmente no atual cenário que vivemos. Uma vez que, a credibilidade no testemunho é mera presunção.

Nesse estudo, exploramos o mérito da prova testemunhal, seus desafios e consequências no sistema processual penal, assim como é possível incluir nos sistemas medidas de redução de danos com a finalidade de evitar condenação de pessoas inocentes

6210

Contudo, vale salientar que existe um grande problema na colheita de testemunho, principalmente com relação à condução de um interrogatório, muitas vezes o entrevistador faz perguntas fechadas ou direcionadas gerando interpretação equivocada, podemos observar isso de forma clara no Júri Popular, onde o entrevistador realiza perguntas fechadas com a intuito do depoente responder o que ele pretender ouvir, massificando um grande prejuízo no processo penal.

Dessa forma, o objetivo da pesquisa é analisar a relação existente entre o modelo de coleta de depoimento a luz do Código de Processo Penal que contribui para formação de falsas memórias, principalmente por sugestibilidade, tendo como consequência a distorção da verdade. Além disso, demonstrar as medidas de redução de danos que vem obtendo grande sucesso na colheita de testemunho que é entrevista cognitiva.

O trabalho está dividido em três momentos, sendo o primeiro, sobre os principais sistemas processuais penais em que pese o objeto central do presente artigo ter como foco a influência das falsas memórias nas testemunhas não há como apreciar esse tema sem incluir, ainda que brevemente, pois surgimento dos sistemas processuais que foram de grande

importância para o desenvolvimento do atual processo penal. Nesse artigo exploramos suas principais diferenças destacando suas vantagens e desvantagens e ilustrando como foram importantes para o desenvolvimento dos direitos de garantias fundamentais do indivíduo.

No segundo momento será abordado sobre a prova testemunhal e sua utilização no processo penal, destacando a importância da prova oral e como ela é comumente utilizada como único meio probatório, destacando suas fragilidades e como a mente humana pode sofrer influências externas a depender seu modo de condução da entrevista.

Por fim, é abordado as medidas de redução de danos, visto que, hoje a principal forma de implantar falsas memórias na testemunha é a sugestibilidade na condução da entrevista. Em consideração a isso, estudos recentes correlacionado a interdisciplinaridade resultaram em uma entrevista cognitiva que tem obtido sucesso, visto que tem como objetivo encorajar o depoente a relembrar eventos de forma sistemática e detalhada, sem interrupção ou sugestão externa.

Esse estudo é de natureza qualitativa, seguido por pesquisas bibliográficas de autores como: Aury Lopes Júnior (2012), Luigi Ferrajoli (2002), Gustavo Noronha de Ávila (2013), Cristina Di Gesu (2010), Francesco Carnelutti (1999) bem como pesquisas documentais, leis e jurisprudências brasileiras atinente à temática, correlacionado com o método dedutivo de pesquisa.

6211

O problema de pesquisa tem como intuito trazer em evidência a esse tema que é extremamente importante e muitas vezes camuflado pela falta de conhecimento, demonstrando que nossa memória é falha e que corriqueiramente são influenciadas por emoções e por sugestibilidade do entrevistador o que causa danos irreversíveis para quem é vítima de uma falsa memória, na qual merece atenção nas academias, tendo em vista o cenário que vivemos é crescente e os efeitos colaterais são nefastos.

Afinal, esse artigo não tem a intenção de esgotar o assunto, uma vez que existe várias temáticas para ser discutidas é um tema de grande relevância e que infelizmente é fechado os olhos para as consequências que são geradas devido as entrevistas más condicionadas.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS CLÁSSICOS

O item aborda sinteticamente a diferença dos principais sistemas processuais penais mais comumente estudados pela doutrina: Sistema Inquisitório e Sistema Acusatório, explanando seus momentos históricos e como eram o procedimento de utilização, uma vez,

que ambos apresentam suas peculiaridades e influências, principalmente a intervenção da igreja que foi um marco. Todavia esses movimentos foram de grande importância para o desenvolvimento do atual processo penal.

2.1 Principais sistemas processuais penais: inquisitório e acusatório

Em que pese o objeto central do presente artigo ter como foco a influência das falsas memórias nas testemunhas não há como apreciar esse tema sem incluir, ainda que brevemente, sobre o assunto dos principais sistemas processuais penais estudados pela doutrina, ou seja, os sistemas inquisitório e acusatório.

O sistema processual penal é um conjunto de normas e procedimentos que regem a condução dos processos criminais no sistema jurídico. Vale saber salientar, que o Processo Penal se deu à luz dos princípios constitucionais e garantistas exatamente para evitar o poder de punir adrede do Estado.

Todavia, esse entendimento nem sempre foi assim segundo, Lopes Jr. (2017 p. 40/41). Os sistemas acusatórios predominaram até meados do século XII, sendo posteriormente substituído, gradativamente, pelo modelo inquisitorial que prevaleceu com plenitude até o final do século XVII, momento em que os movimentos sociais e políticos levaram a uma nova mudança de rumo. Para reprimir a heresia de tudo que fosse contrário ou pudesse criar dúvidas acerca dos Mandamentos da Igreja Católica foram os objetos do Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício, criado no século XIII.

Em suma, o sistema inquisitório foi marcado pela concentração de poderes nas mãos dos juízes, eles eram partes no processo, ou seja, agiam de ofício, tornando-se totalmente parcial em suas decisões, tinha como objetivo a busca pela “verdade real” o que tornou inexistente o contraditório, ausência de separação de funções de quem irá acusar e quem irá julgar.

No entanto, o sistema inquisitório foi desacreditado, principalmente, por incidir em um erro psicológico: crer que uma pessoa possa exercer funções tão antagônicas, como investigar, acusar, defender e julgar (GIACOMOLLI, 2008 p. 5). Por ser um sistema manipulável e que sede por diversas pressões, muitas vezes, pautado no erro, tem com consequência condenar muitas pessoas inocentes.

Em contrapartida, o sistema acusatório teve como marco a separação do Estado e Igreja na qual a ideia de verdade não era baseada em motivos de virtudes religiosas, mas,

sim fomentada pelo poder. Afirmar, Lopes Júnior (2012) que a forma acusatória se caracteriza por:

a) clara distinção entre as práticas de acusar e julgar; b) iniciativa probatória das partes (consequência natural da distinção de práticas); c) o juiz deve estar na posição de imparcial, indiferente à investigação e passivo no que tange à coleta da prova, tanto para a imputação quanto no descargo; d) paridade de armas no processo; e) procedimento via de regra oral; f) total publicidade deste procedimento; g) contraditório e defesa; h) sentença de acordo com o livre convencimento motivado; i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição (LOPES, JÚNIOR, 2012, p.43).

Nesse modelo as partes detêm um poder mais ativo, sendo responsáveis por apresentar suas próprias provas e contestações, além de trata-se de um sistema mais democrático pois vislumbra-se o contraditório, ampla defesa e dar possibilidade de um processo mais justo por seguir o rito do devido processo legal, princípio basilar do nosso ordenamento.

Para Ferrajoli (2002, p. 576), a prevalência de um sistema acusatório necessita da imparcialidade absoluta do magistrado, da capacitação técnico-normativa, da independência, vinculação à lei, juiz natural, entre outros.

Portanto, os sistemas processuais penais desempenham um papel importante na formação da justiça criminal, a evolução dos sistemas processuais ao longo da história representa a constante buscar pelas garantias dos direitos humanos, massificando a busca por um processo mais justo e livre da mão pesada do Estado.

6213

2.2 A prova testemunhal e sua utilização no processo penal

Historicamente, a prova testemunhal é uma das principais formas de produção de provas no processo penal, sendo necessário para a busca de verdade. Muitas vezes, é utilizado com único meio para formação da decisão do julgador, isso acontece “porque existem crimes, especialmente os materiais, que dificilmente poderão ser analisados de outra forma a não ser pela testemunha. O homicídio é um claro exemplo desta situação” (ÁVILA, 2013 p. 3).

Diante disso, as testemunhas desempenham um papel importante na reconstrução dos fatos principalmente por fornecer detalhes e condição que não seriam identificados por meio de outras provas, principalmente a identificação dos envolvidos.

A testemunha no Brasil pode ser conceituada como “pessoa desinteressada e capaz de depor, que perante a autoridade judiciária, declara o que sabe acerca de fatos percebidos por seus sentidos que interessam à decisão da causa (BRASILEIRO, 2016 p. 702).

Em relação a colheita de testemunho, conforme artigo 212 do Código de Processo Penal após a reforma, o legislador afastou o sistema presidencialista no qual as perguntas eram feitas primeiramente ao juiz, logo após reformulava para as testemunhas. Agora é adotado o sistema *cross examinaton*, ou seja, as perguntas serão feitas pela parte que a arrolou à testemunha, sendo, em seguida submetida à alegação da parte contrária. Caso haja alguma dúvida, o juiz procederá a inquirição complementar (Art. 212 CPP)

Mesmo as testemunhas sendo parte de grande importância para o processo penal, sua utilização carrega também grandes falhas, que pode ser arriscado em uma investigação, dado que a memória humana apresenta uma fragilidade, nesse sentido Carnelutti (1999) já advertia:

Todos sabem que a prova testemunhal é a mais falaciosa de todas as provas. A lei a rodeia de muitas formalidades, a fim de prevenir os perigos. A ciência jurídica chega ao ponto de considerá-la um mal necessário. A ciência psicológica regula e inventa instrumentos para sua valoração, ou seja, para discernir a verdade da mentira. Todavia, o melhor modo de garantir o resultado é e sempre será considerar a testemunha como um homem e lhe conceder todo o respeito que esse homem merece (CARNELUTTI,1999 p 50).

Contudo, enxergar, através dos olhos da testemunha: eis um dos desafios comuns ao juiz durante o processo penal (ÁVILA,2013 p.13). Porque infelizmente é comum que as provas cheguem até o juiz “contaminadas” ou seja, provas sem contraditório, testemunhos colhidos na fase de investigação sem garantias constitucionais. Portanto, somente o depoimento perante juiz, na presença das partes, tendo em vista o contraditório, pode ser considerado como verdadeira prova testemunhal (FERNANDES, 2007 p.82). Exatamente para evitar erros judiciais e condenar pessoas inocentes por um falso testemunho.

2.3 Fragilidade da prova testemunhal

Em termos técnicos, a testemunha é “o indivíduo que, não sendo parte nem sujeito interessado no processo, depõe perante um juiz sobre fatos pretéritos para o processo e que tenham sido percebidos pelos seus sentidos” (BADARÓ, 2008, p. 254). É esperado de um depoente que relate tudo que viu de forma mais fiel possível, para que seu testemunho seja utilizado para solucionar possível um fato, contudo é muito importante levar em consideração as emoções da testemunha, porque isso pode impactar diretamente sua fala, e, como bem ressalta Di Gesu (2010, p. 31), por mais credibilidade que o “depoimento de uma testemunha possa transmitir, sua adesão é sempre discutível, ou seja, o depoimento sempre é objeto de contraditório uma vez que a interpretação do depoente é bastante relativa”, a

depende de seu lado emocional, inclusive, pode influenciar na apuração de dados fisionômicos, por exemplo. Carnelutti (2004) já alertava para os perigos da prova testemunhal:

As sensações da testemunha, a fim de que o testemunho seja exato, não apenas têm de ser exatas, mas, precisamente porque em geral a narração se faz à distância do fato narrado, devem ser fielmente recordadas. O segundo requisito do testemunho refere-se à memória. Este é outro capítulo de psicologia experimental, que deveria ser estudado, a fim de aprender o valor dos testemunhos. Assim como há homens de vista excelente, medíocre ou má, também há os que tenham uma memória fiel e outros que se acham privados desse benefício. Quais sejam as alterações que a impressão de um fato pode sofrer com o transcurso do tempo na mente da pessoa é algo, ademais, e não só depende da potência da memória como, ainda, da duração do intervalo entre o fato ocorrido e a narração, e da qualidade tanto da quantidade dos acontecimentos intermédios (CARNELUTTI, 2004, p.293).

As falsas memórias podem ser formadas de maneira natural, através da falha na interpretação de uma informação, ou ainda por uma falsa sugestão externa, acidental ou deliberada apresentada ao indivíduo (BARBOSA,2002, p 27). As falsas memórias diferem das verdadeiras por constituírem-se de informações ou eventos que na verdade não ocorreram total ou parcialmente como recordado (STEIN,2010, p 22)

Nesse contexto, as falsas memórias consistem em recordar-se distorcidamente dos fatos ou ainda de fatos que não ocorreram (STEIN,2008, p 540). Isso acontece porque nossa memória é maleável e criativa e tem tendências a ceder por influências externas, como é o caso da sugestibilidade na coleta de depoimento.

Nesse sentido, Gustavo Noronha Ávila já alertava:

A falsificação de memórias é muito mais frequente do que se pensa, e muitas coisas que pensamos recordar costumam ser verdadeiras só em parte ou ser totalmente falsas. Enquanto “dormem” no cérebro, as memórias sofrem misturas, combinações e recombinações, até o ponto em que o que lembramos não é mais verdadeiro. (ÁVILA,2012 p 7170-7171)

Aliado a isso, a pesquisadora e psicóloga Elizabeth F. Fofhus destaca que é bastante difícil distinguir falsas memórias das verdadeiras (LOFTUS,1997, p71) Para ela a memória é um paradoxo, centro de nossa identidade.

Ao sermos questionados sobre eventos que não recordamos, ou que nem mesmo vivenciamos a repetição induz ainda que inconsciente a acreditamos nos que está sendo falado ou mostrado. Isso porque as falsas memórias podem parecer muito mais confiáveis em razão do maior número de detalhes que apresentam em relação às verdadeiras (STEIN,2010, p21).

A prova testemunhal é um ponto cego do direito, pois confiar seguramente em um único meio e probatório é bastante ariscado. Logo, esse meio probatório pode sofrer diversas intemperes.

O caso de Thomas Sawyer, um zelador de um campo de golfe na Flórida, que foi acusado pelo estupro e assassinato de sua vizinha. Inicialmente, ele foi convidado a ir à delegacia de polícia para auxiliar no processo investigativo. Lá chegando, fora submetido a interrogatório por dezesseis horas, sendo levado a acreditar que cometera o crime e que tinha perdido a memória devido a um colapso alcoólico. Durante a inquirição, os policiais levaram Sawyer a imaginar como o crime poderia ter acontecido e alterando aspectos dessa narrativa conduzida, de forma que se adaptassem de forma perfeita à cena do crime. Ainda, levaram-no a acreditar na falsa versão de que seu cabelo fora encontrado no corpo da vítima. No início, Sawyer negou a acusação de maneira incisiva, mas, depois de várias horas sob acirrado interrogatório, começou a ficar confuso em relação a sua própria memória, chegando a admitir que pudesse ter sido o autor do crime (KASSIN 1997, p 221-233).

Portanto, a fragilidade da prova testemunhal é um tema de relevância no processo penal pois sua fragilidade decorre de diversos fatores que podem comprometer sua credibilidade, com por exemplo: a limitação da memória humana dos quais a testemunhas podem apresentar falhas para recordar informações importantes seja pelo transcurso do tempo, seja pela emoção/ evento traumático. Desta forma, a resiliência é qualidade que deve ser inculcada para possibilitar a descrição da origem deste trauma da forma mais fiel possível. (PERES,2005 p.131). Outro viés são as influências externas, que pode ser da mídia, os advogados, dos policiais que sedem por pressões externas na maioria das vezes distorcendo a percepção dos eventos comprometendo a veracidade dos fatos.

6216

Por fim, os interrogatórios inadequados, a forma como será interrogada as testemunhas refletem diretamente em suas respostas, ou seja, técnicas de entrevistas agressivas, como perguntas fechadas podem levam os depoentes a relatar informações imprecisas, falsas. Por isso é muito importante ter bastante atenção ao modo como as testemunhas são interrogadas e questionadas para minimizar os efeitos negativos e garantir um processo mais justo.

3 FALSAS MEMÓRIAS E O IMPACTO NO PROCESSO PENAL

No processo penal, a prova testemunhal é colhida por meio de interrogatório realizado pelas partes e pelo juiz, a corroboração dos depoimentos com outras provas é essencial para formação de um julgamento mais justo. Desse modo, como já mencionado as emoções podem impactar diretamente no testemunho, presenciar um crime não é fácil,

muitas vezes, desencadeia sensações traumáticas e com a repetição as lembranças podem se reprimir, ou ainda dar espaço para o entrevistador influenciar suas respostas.

Além disso, existem outros fatores que podem influenciar o testemunho e gerar falsas memórias um deles é o transcurso do tempo, em trinta dias a capacidade de relembrar precisamente dos fatos cai para 20%, então “ainda é possível considerar um depoente, que cinco anos depois vira testemunha em um processo, como pessoa apta a “repetir” o que viu após tanto tempo sem que tenhamos, por exemplo, que recorrer à (sempre) sugestionável versão do Inquérito?” (ÁVILA, 2013, p58).

Daí o ponto cego do Direito, a confiança na memória humana. Mesmo sabendo que ela não é capaz de reconstruir os fatos da mesma forma como aconteceu, sendo relatos apenas uma versão baseada em seu ponto de vista sua percepção, ainda correndo o risco de sofrer contaminação seja por sugestionabilidade, ou seja, por erros de interpretação.

Quanto ao transcurso do tempo a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu em seu art. 5º, inciso LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Aliado a isso, afirma Delgado (2005, p. 356), que:

O princípio da duração razoável do processo constitui, portanto, uma garantia constitucional que assegura ao cidadão, quando sujeito processual no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública, quer direta ou indiretamente, uma razoável duração do processo, considerando-se os meios já existentes e outros que poderão surgir para impor a celeridade de sua tramitação. (2005, p. 356).

6217

Diante disso, é importante respeitar a duração razoável do processo, uma vez, que um lapso de tempo entre o fato e o depoimento, interfere diretamente na memória, causando esquecimento, imprecisões de informações dando margem para formação de falsas memórias muitas vezes por sugestionabilidade. Isso porque a tendência da memória, superado o dualismo cartesiano da separação entre razão e emoção, é justamente armazenar apenas a emoção do acontecimento (DI GESU, 2008).

Mas afinal de contas o que é sugestionabilidade e como ela pode impactar a testemunha no Processo Penal? Segundo Gudjonsson (1986, p. 195-196). O efeito da sugestionabilidade da memória pode ser definido como uma aceitação e subsequente incorporação na memória de falsa informação posterior à ocorrência do evento original, em outras palavras, a sugestionabilidade são informações surgidas que fazem com que as pessoas acreditem em coisas nunca vivenciadas, isso ocorre quando o entrevistador faz perguntas

fechadas ou direcionadas ao interrogado que tem de respondê-las (BALDASSO; ÁVILA, 2018, p.371- 409).

Esse tipo de entrevista causa um grande impacto para o processo, uma vez feitas perguntas direcionadas o depoente irá responder o que entrevistador quer ouvir, tornado um processo injusto e podendo condenar uma pessoa inocente.

Previendo isso, Lopes Júnior defende a exclusão física dos autos do inquérito policial (ou qualquer outra forma de investigação preliminar), para garantir a originalidade do julgamento. Quando o inquérito integra os autos do processo, de forma a ser utilizado como elemento de convencimento do julgador, acaba por transformar o processo penal em um “jogo de cartas marcadas, ou melhor, dadas a critério do investigador” (LOPES JUNIOR,2012, p. 579-580).

Por isso é importante, que depoimentos sejam colhidos à luz das garantidas constitucionais com a finalidade a minimizar erros, outrora o “juiz é o destinatário da prova. Para ele é feita a reconstrução do fato. Assim, a prova significa induzi-lo ao convencimento de que o fato histórico ocorreu de um determinado modo” (DI GEZU 2014, p. 51).

Então o modo de entrevista está diretamente ligado a como o depoente irá responder as perguntas do entrevistador, ocorrendo muitas vezes associações ainda que inconsciente as perguntas feitas, cabe salientar que esse meio probatório apresenta muitas adversidades, podendo condenar uma pessoa inocente.

Um caso que causou grande repercussão foi o “Bar Botega” sendo um exemplo explícito de contaminação da prova penal em favor das pressões da mídia, que também tem sua parcela na formação de falsas memórias, por vincular informações muitas vezes por puro sensacionalismo, desfasado de “informação”. o caso trata-se de um crime de latrocínio, ocorrido no Bar Bodega (São Paulo/SP), que resultou na morte de dois jovens locais de classe média alta. Pouco tempo depois, a polícia, sob intensa pressão jornalística e em plena eleição para a Prefeitura local, anunciou a prisão de dois supostos autores do delito: adolescentes pobres, negros, torturados para confessar crime que, depois se saberia, não haviam cometido. (DORNELES,2007p.252) enfoque dois dos acusados injustamente foram reconhecidos, sendo um deles por uma testemunha e outro por parte da delegada responsável (por meio de um retrato falado) (DORNELES,2007 p.30-31).

No caso exposto foi encontrado diversos erros processuais, principalmente na fase de inquérito o que resultou na prisão de duas pessoas inocente. Vale ressaltar, sobre a

importância que seguir o rito processual com garantias fundamentais com contraditório, ampla defesa, ademais os depoimentos devem ser colhidos sob observação garantias constitucionais, a fim seguir um processo mais justo e evitar abusos de punir deliberadamente do estado.

A prova oral, apesar de ser de grande valia para o processo penal, torna-se muito frágil, principalmente, por depender da memória, pois nossas lembranças são maleáveis e formadas seletivamente e é quase impossível recordamos de fatos e explaná-los de forma fidedigna com uma impossível “factografia”.

Assim, podemos concluir, que prova testemunhal é um ponto cego do direito, pois depende de análise cognitiva, por ser um meio que apresentava diferentes percepções e está sujeito a sugestibilidade principalmente em relação à condução de um interrogatório, pois sua má condução pode ocasionar uma condenação injusta.

4 MEDIDAS DE REDUÇÃO DE DANOS:

Como já exposto no decorrer desse estudo, a prova testemunhal é muito importante no recolhimento do testemunho, porém devido sua fragilidade como já citados nos tópicos acima, não pode ser utilizado como único meio probatório.

6219

Com isso, a sugestibilidade é um dos grandes problemas na entrevista, visto que essa prática é inclusive respaldada no Código Penal e podemos observá-la de forma clara no Júri Popular, onde o entrevistador realiza perguntas fechadas com a finalidade do depoente responde o que ele pretende ouvir. Cabe ressaltar, que essa prática acarreta grandes prejuízos no processo.

Em um processo de investigação policial, a meta é obter as informações mais acuradas possíveis (ÁVILA, 2013 p 136) obter informações avaliatórias de qualidade não é uma tarefa fácil, ademais exige o emprego de técnicas adequadas. Nesse sentido, a entrevista cognitiva, desenvolvida por Edward Geiselman e Ronald Fisher surge como uma alternativa aos procedimentos tradicionais de interrogatório, baseando-se em conhecimentos da Psicologia Social e da Psicologia Cognitiva, e tendo como objetivo principal a obtenção de depoimentos ricos em detalhes e com maior quantidade de precisão das informações (STEIN, 2010 p.210).

Para os autores Lopes Jr e Di Gesu (2007), apesar de não existirem soluções simples para problemas complexos, deve-se pensar em medidas de redução de danos com o intuito de melhorar a qualidade da prova oral. Dentre estas, sugerem as seguintes medidas de

redução de danos: 1) colheita da prova em um prazo razoável, objetivando diminuir a influência do tempo; 2) adoção de técnicas de interrogatório e a entrevista cognitiva, que permitem a obtenção de informações quantitativa e qualitativamente superiores às das entrevistas tradicionais, altamente sugestivas; e 3) gravação das entrevistas realizadas na fase pré-processual, principalmente as realizadas por assistentes sociais e psicólogos, permite ao juiz o acesso a um completo registro eletrônico da entrevista (LOPES JR e DI GESU, 2007 p. 67).

Assim sendo, a entrevista cognitiva é uma técnica investigativa desenvolvida para melhorar a precisão e a qualidade dos testemunhos em situações de investigação. tem como base princípios da psicologia cognitiva, visando maximizar a recordação de informações precisas e relevantes por parte do depoente. Através de uma abordagem minuciosa e estruturada, a buscando extrair o máximo de detalhes da memória, com a finalidade de diminuir as distorções e influências externas.

No que se refere a redução de danos, afirma Carvalho (2008).

A conclusão possível talvez seja forjar ações redutoras dos danos causados pela inábil intervenção das ciências criminais, as quais, acreditando capazes de reduzir/erradicar os delitos, produziram custos incalculáveis de violências. A saída talvez seja a representação trágica da realidade, na superação e ruptura com os (mnemo)métodos em práticas despidas de 'verdade(s)' e cientes dos próprios limites (CARVALO, 2008 p. 89)

6220

Diante do exposto, a entrevista cognitiva é dividida em cinco etapas, na primeira, a construção do Rapport, o entrevistador buscará desenvolver uma atmosfera favorável, para que a testemunha consiga relatar minuciosamente o evento vivido. Para isso, buscará a construção de um ambiente (STEBLAY, 2003 p 523-540). Em um segundo momento, será tentada a recriação do contexto original. Aqui o entrevistador está ciente que recordar um evento em detalhes não é uma tarefa simples e exigirá muito esforço por parte da testemunha. Em razão dessa dificuldade, será função do entrevistador auxiliá-lo neste itinerário (ÁVILA, 2013 p 140).

Na próxima etapa, é a chamada narrativa livre tendo em vista que o acesso aos detalhes armazenados na memória representa uma grande demanda cognitiva, é natural que o entrevistado faça pausas durante o relatório (ÁVILA, 2013 p141). Nesses momentos, é essencial que o entrevistador permita a ocorrência destes intervalos, ou seja, que permaneça em silêncio, mantendo a sua postura de escuta (FEIX, 2010 p.218).

A penúltima etapa é o questionamento, nesse momento o entrevistador realiza perguntas abertas baseadas na narrativa do depoente, essa fase é para tirar possíveis dúvidas

que ficou durante a narrativa. Por fim, o fechamento, será feito um resumo de tudo que foi ouvido. O entrevistador deverá deixar aberto um canal de comunicação com o entrevistado, no caso de ele lembrar-se de detalhes não revelados durante o encontro (FEIX, 2002 p.219 e 222).

Em virtude disso, a importância da entrevista cognitiva na coleta de testemunho é evidente, em razão que a precisão e a qualidade podem melhorar significativamente, nesse tipo de entrevista o entrevistador tem como objetivo acessar a memória do depoente buscando informações mais precisas e afastando a sugestibilidade.

Porém, a entrevista cognitiva apresenta algumas desvantagens, tais como o custo temporal e a complexidade do procedimento, vez que a aplicação da técnica, além de demandar um lapso temporal maior do que o comum, necessita que os entrevistadores sejam devidamente treinados (DI GESU, 2008 p. 171).

Com tudo, apesar do tempo que leva para ser realizada a entrevista cognitiva, ela conduzida no âmbito jurídico reduz as chances de falsas memórias por sugestão externa, tendo em vista que os entrevistadores são, a partir dessa técnica, treinados para monitorar suas próprias condutas durante a oitiva da testemunha ou da vítima, evitando o uso de perguntas fechadas e de outras intervenções potencialmente tendenciosas (STEIN p. 223).

6221

Em suma, por meio de análise interdisciplinar podemos demonstrar a fragilidade da prova testemunhal e como as entrevistas convencionais são reprodutoras de falsas memórias, a aplicabilidade de uma entrevista mais aberta como é o caso da entrevista cognitiva não é uma tarefa fácil, mas sua utilização é de grande desenvolvimento para o processo penal, técnicas erradas condena uma pessoa inocente e esse erro é subversivo e pior é irreparável.

No Estados Unidos existe um programa que se chama- Innocence Project, que tem com objetivo exonerar condenação perpétuas ou até a pena de morte de pessoas condenadas erroneamente, em um filtro no próprio site 137 pessoas foram condenadas por identificação incorreta de testemunha ocular, ou seja, por uma falsa memória ou até sugestibilidade externa o depoente identificou uma pessoa erroneamente, esse assunto é muito delicado e merece muita atenção, pois estamos os referindo a vidas, que diariamente são enclausuradas e perdidas por um sistema falho, aqui no Brasil não se tem informação de quantas pessoas foram presas e ainda estão mesmo sendo inocentes.

Deste modo, parte dessas condenações poderia ser evitadas se fosse realizada uma entrevista técnica correta, que possam indicar veracidade das informações oferecidas minimizando distorções e influências externas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é evidente que a prova testemunhal exerce um papel fundamental no processo penal, sendo muitas vezes a principal fonte de evidências para a resolução de casos. No entanto, a influência da prova testemunhal na justiça pode ser complexa e sujeita a diversos desafios, inclusive a possibilidade de falsas memórias, sugestionabilidade ou até mesmo esquecimento devido o transcurso do tempo.

No que se refere a percepção, a influência de fatores externos, até mesmo como a testemunha é interrogada, pode impactar significativamente a precisão e a credibilidade dos testemunhos.

A pesquisa reflete sobre a influência das falsas memórias no processo penal e como a mente humana é maleável, diante disso técnicas inadequadas de entrevista e questionamentos tendenciosos com perguntas fechadas podem levar à distorção memória, à formação de falsas memórias o que pode resultar em julgamentos injustos e prisões de inocentes.

6222

Diante desse cenário, é preciso a união de uma equipe interdisciplinar entre profissionais do direito e psicólogos para aprimorar técnica adequadas de coleta de testemunho, visto que hoje a entrevista cognitiva vem obtendo bastante sucesso, uma vez que ela possui um protocolo diferente na qual não interrompe e nem sugestiona o depoente.

Por ser uma técnica que requer bastante tempo para sua execução, possivelmente sua utilização na forma original não seria possível, devido à alta demanda em nosso sistema, todavia uma adaptação com a equipe interdisciplinar seria de grande valia para as coletas de testemunho, com a finalidade de reduzir os danos que a entrevista tradicional causa.

Espera-se, em conclusão, que este estudo possa demonstrar a fragilidade da prova testemunhal, que apesar de ser de grande valia para obtenção de informações, não deve ser utilizada com único meio probatório. Assim como, implementação de práticas aprimoradas de coleta de testemunhos são fundamentais para garantir a eficácia processo penal, para que possa existir julgamentos justos e evitar condenação de pessoas inocentes.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

BARBOSA, Cláudia. **Estudo Experimental sobre Emoção e Falsas Memórias**. Porto Alegre: PUCRS, 2002. (Mestrado em Psicologia), Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2002

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal** volume único. 4ª edição: Editora JusPodivm, 2016, p. 702

CARNELUTTI, Francesco. **Las Miserias Del Proceso Penal**. 3ª reimpressão. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Colombia: Editorial Temis S.A., 1999, p. 50

CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o processo penal**. Campinas: Bookseller, 2004, v. 1, p. 275.

CARVALHO, Salo de. **Memória e Esquecimento nas Práticas Punitivas**. In: GAUER, Ruth Maria Chittó Gauer (Org.). *Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos*. Porto Alegre: Edipucrs, 2008. p. 89

CORDERO, Franco. **Procedimento Penal**. Tomo II. Bogotá: Temis, 2000, p. 59.

DELGADO, José Augusto. **A demora na entrega da prestação jurisdicional: responsabilidade do Estado e indenização**. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, v. 14, 1996, p. 248-266.

6223

DORNELES, Carlos. **Bar Bodega: Um crime de Imprensa**. São Paulo: Editora Globo, 2007, p.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: RT, 2007, p. 82.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Trad. Ana Paula Zomer. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002., p. 576.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 29. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

GESU, Cristina Di. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Lúmen Júris, 2010, 1ª edição, p. 31.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo penal – Considerações críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<https://hdl.handle.net/10923/1903-> Dissertação de Mestrado Di Gesu, Cristina Carla/2008

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. Porto Alegre, Artes Médicas, 2002. p. 9.

LOFTUS, Elizabeth F.. **Creating False Memories**. **Scientific American**, 1997, p. 71, tradução nossa.

LOPES JR, Aury; DI GESU, Cristina Carla. **Falsas Memórias e Prova Testemunhal no Processo Penal: Em Busca da Redução de Danos**. Revista de Estudos Criminais. Abr./Jun. de 2007. p. 67.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018, p.43.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 126.

OSTROWER, Fayga. **A construção do olhar**. In: NOVAES, Adauto (org.). O olhar. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

PERES, Julio F. P.; MERCANTE, Juliane P. P.; NASELLO, Antonia G. **Promovendo resiliência em vítimas de trauma psicológico**. Revista da Sociedade de Psiquiatria do Rio Grande do Sul. Maio/Ago, 2005. 27(2). p. 131.

STEIN, L. M. (Org.). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010

6224

TEIN, Lilian Milnitsky, NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Georgen;. **O efeito da sugestão de falsa informação para eventos emocionais: quão suscetíveis são nossas memórias?** Maringá. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 13, n. 3, 2008. p. 540.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 51